



PROJETO DE LEI N.º 2.008, DE 2015

(Do Sr. Tenente Lúcio)

Dá nova redação ao art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o pagamento de horas extras e extinguir o regime de banco de horas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7689/2006.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho,

aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com

a seguinte redação:

"Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser

acrescida de horas extras, em número não excedente de

duas por dia, mediante acordo escrito entre empregado e

empregador, acordo coletivo de trabalho ou convenção

coletiva de trabalho.

§ 1º Do instrumento que autorizar a prestação do

serviço extraordinário deverá constar a importância da

remuneração da hora extra, que será, pelo menos,

cinquenta por cento superior à da hora normal.

§ 2º Os empregados sob regime de tempo parcial não

poderão prestar horas extras. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pretendida alteração do caput do art. 59 da CLT não inova

substancialmente a ordem jurídica, mas objetiva apenas adequar tecnicamente o

texto, com a substituição do impróprio termo "contrato coletivo de trabalho" por

"acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho", pois são estes

os instrumentos previstos no ordenamento jurídico para a negociação coletiva

trabalhista.

Da mesma forma, a alteração no § 1º não representa

inovação, já que, desde a vigência da Constituição Federal de 1988, o trabalho

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4480 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

3

extraordinário deve ser remunerado pelo valor da hora normal acrescido de, no

mínimo, cinquenta por cento, consoante o art. 7º, XVI. Neste ponto, a proposta

visa somente a atualizar o texto em consonância com a Carta Magna vigente.

Já a supressão dos parágrafos 2º e 3º do art. 59, ponto

principal deste projeto, tem por finalidade extinguir o sistema de compensação

de jornada denominado "banco de horas". Este sistema foi instituído pela Lei nº

9.601, de 21 de janeiro de 1998, que alterou a redação do § 2º do art. 59 da

CLT, para permitir a compensação de horários em um período máximo de cento

e vinte dias.1

Posteriormente, o regime compensatório passou a ser anual,

consoante a redação dada ao mesmo dispositivo pela Medida Provisória nº 1.709,

de 6 de agosto de 1998, e que ainda se encontra em vigor, nestes termos:²

"§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se,

por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o

excesso de horas em um dia for compensado pela

correspondente diminuição em outro dia, de maneira que

não exceda, no período máximo de um ano, à soma das

jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja

ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias".

Ocorre que tal sistema de banco de horas é extremamente

prejudicial aos trabalhadores. Nesse sentido, Maurício Godinho Delgado, Doutor

em Direito e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, destaca que "a pactuação"

de horas complementares à jornada padrão, que extenue o trabalhador ao longo

de diversas semanas e meses, cria riscos adicionais inevitáveis à saúde e

segurança daquele que presta serviços, deteriorando as condições de medicina,

¹ A Lei nº 9.601/1998 deu a seguinte redação ao §2º do art. 59 da CLT: "§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho

previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias".

² A regra instituída pela MP 1.709/1998 permanece vigente em razão de suas sucessivas reedições e tendo em vista que a última MP renovatória, a de nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, continuou

em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4480 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO higiene e segurança no trabalho (em contraponto, aliás, àquilo que estabelece o art. 7º, XXII, da Constituição)".³

Além disso, o referido sistema, indiretamente, retira dos trabalhadores o direito ao recebimento do adicional de horas extras (de cinquenta por cento sobre o valor da hora normal) e prejudica a geração de novos empregos, por desestimular a contratação de mais empregados para atendimento da necessidade do serviço ao permitir que o empregador exija trabalho extraordinário dos empregados já contratados, sem arcar com o correspondente custo do pagamento de horas extras.

Diante disso, justificam-se as alterações legislativas propostas, que, além da adequação técnica do texto dos dispositivos citados, promoverá sua compatibilização com a ordem constitucional vigente.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2015.

Deputado TENENTE LÚCIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988	
TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	
CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS	

, ,

³ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 11ª ed. São Paulo: LTr, 2012.

- Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
- I relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
 - II seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
 - III fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
 - V piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
 - IX remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
 - X proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- XIII duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
 - XV repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
- XVII gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
 - XIX licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
 - XXIV aposentadoria;
- XXV assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
 - XXVI reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

- XXIX ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
 - a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
 - b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
- XXX proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- XXXIV igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

- Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
- I a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;
- II é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
- III ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- IV a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
 - V ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
- VI é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho:
- VII o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;
- VIII é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendida	s as condições que a lei estabelecer.
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º	DE MAIO DE 1943
Aprova	a Consolidação das Leis do Trabalho.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usa 180 da Constituição,	ando da atribuição que lhe confere o art.
DECRETA:	
Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das acompanha, com as alterações por ela introduzidas na Parágrafo único. Continuam em vigor as emergência, bem como as que não tenham aplicação es	legislação vigente. s disposições legais transitórias ou de
Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vi	igor em 10 de novembro de 1943.
Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da	Independência e 55° da República.
GETÚLIO VARGAS. Alexandre Marcondes Filho.	
TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTE	ELA DO TRABALHO
CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TR	
Seção II Da Jornada de Tra	balho
Art. 59. A duração normal do traba suplementares, em número não excedente de 2 (empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo	duas), mediante acordo escrito entre

- § 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. (Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988)
- § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de

um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº* 2.164-41, de 24/8/2001)

- § 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.601, de 21/1/1998)
- § 4° Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)
- Art. 60. Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser acrescidas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim. (Expressão "Higiene e Segurança do Trabalho" alterada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977) (Vide art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988)

LEI Nº 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, para admissões que representem acréscimo no número de empregados.
- § 1º As partes estabelecerão, na convenção ou acordo coletivo referido neste artigo:
- I a indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato de que trata este artigo, por iniciativa do empregador ou do empregado, não se aplicando o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT;
 - II as multas pelo descumprimento de suas cláusulas.
- \S 2º Não se aplica ao contrato de trabalho previsto neste artigo o disposto no art. 451 da CLT.
 - § 3° (VETADO)
- § 4º São garantidas as estabilidades provisórias da gestante; do dirigente sindical, ainda que suplente; do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes; do empregado acidentado, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante a vigência do contrato por prazo determinado, que não poderá ser rescindido antes do prazo estipulado pelas partes.

- Art. 2º Para os contratos previstos no art. 1º, são reduzidas, por sessenta meses, a contar da data de publicação desta Lei: ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)
- I a cinqüenta por cento de seu valor vigente em 1º de janeiro de 1996, as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria SESI, Serviço Social do Comércio SESC, Serviço Social do Transporte SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho:

II - para dois por cento, a alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. As partes estabelecerão, na convenção ou acordo coletivo, obrigação de o empregador efetuar, sem prejuízo do disposto no inciso II deste artigo, depósitos mensais vinculados, a favor do empregado, em estabelecimento bancário, com periodicidade determinada de saque.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.709-4, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Reeditada pela Medida Provisória 2164-41 de 24 de agosto de 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 7.798, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

- Art. 1° Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A e 476-A à Consolidação das Leis do Trabalho CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1° de maio de 1943):
 - "Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.
 - § 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.
 - § 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva. " (NR)
 - "Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

- I dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;
- II dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;
- III quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;
- IV doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;
- V dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;
- VI oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade. " (NR)

- "Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.
- § 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.
- § 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no caput deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.
- § 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do caput deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.
- § 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.
- § 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.
- § 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo. " (NR)

Art. 2º Os arts. 59 e 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT pas vigorar com as seguintes alterações:	sam a	
"Art.59		
§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acor convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um di compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneir não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas sen de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez diárias. § 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão phoras extras. " (NR)	a for ra que nanais horas	
"Art.143		
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o registempo parcial. " (NR)	me de	
FIM DO DOCUMENTO		